SENTENÇA

Processo n°: **0016326-06.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Pagamento**

Requerente: Cobrão Despachante e Documentalista Ltda
Requerido: Luciana Aparecida Bueno de Paula e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

COBRÃO DESPACHANTE E DOCUMENTALISTA LTDA propôs a presente ação de COBRANÇA em face de LUCIANA APARECIDA BUENO DE PAULA e CONFIANÇA VEÍCULOS.

O requerente afirma, em síntese, que prestou aos réus serviços referentes à regularização da documentação do veículo GM TIGRA 1998 — prata — Renavan 711519811 — placa CYF 1940, que estava em "completo desalinho". Afirma, também, que o novo documento saiu em nome da primeira requerida, e o valor do trabalho ficou estabelecido em R\$ 10.232,14. Recebeu uma entrada de R\$ 590,00 e o restante (R\$ 9.640,00) representado por 8 cheques pós datados em nome de terceiro (Valder Celso Alves de Oliveira), que acabaram devolvidos nas datas aprazadas. Requer que as requeridas sejam condenadas solidariamente ao pagamento dos serviços prestados no importe de R\$ 9.640,00.

Tentada a conciliação em relação à primeira requerida (fls. 34), esta resultou negativa.

Na oportunidade, a primeira requerida Luciana apresentou contestação (fls. 37), afirmando basicamente não ter contratado a autora, pois na data referida já havia vendido o veículo TIGRA à correquerida Confiança Veículos, através de seu sócio proprietário Sr. Osmar Jangelli, ficando este responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento e dos impostos e taxas de sua documentação, como IPVA, eventuais multas, taxas de licenciamento etc. Nunca esteve nas dependências do escritório do requerente ou ainda na posse do veículo, e nada deve à requerente. Requereu a exclusão de seu nome do polo passivo.

Deferido o pedido da requerente de bloqueio de eventual transferência pela correquerida Confiança Veículos (fls. 59).

Devidamente citada e intimada, a correquerida Confiança Veículos compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fls. 74), a qual resultou negativa. Na oportunidade, apresentou contestação às fls. 75, alegando que adquiriu o automóvel TIGRA por intermédio do Sr. Ronilson Bueno de Paula, irmão da primeira requerida, ocasião em que ficou faltando a regularização dos documentos. Na mesma ocasião, ficou responsável, junto ao requerente, pelo pagamento da quantia de R\$ 2.783,00 que desembolsou através dos cheques de fls. 88/90 (um deles sacado por sua esposa, Sra. Roselaine Cumpre, no valor de R\$ 1.500,00 e mais um cheque emitido pela contestante no valor de R\$ 1.289,00). Posteriormente, por motivo de um erro material no preenchimento do recibo de transferência do veículo, a contestante pagou à requerente, para regularização, mais R\$ 300,00. Dessa forma, nenhum valor deve à requerente.

Sobreveio réplica às fls. 100.

Instados a produzir provas, a requerente requer a oitiva dos requeridos.

Diante da inércia frente ao despacho de fls. 107 (cf. certidão de fls. 109) foi declarada encerrada a instrução. As partes apresentaram memoriais às fls. 115 (autora) e 117 (corré Confiança Veículos) e fls. 129 (corré Luciana).

Eis o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O documento exibido a fls. 48/49 – não impugnado pela autora – torna certa que o veículo não pertence a copostulada; foi "vendido" à "Confiança" na pessoa de Osmar Jangelli (representante legal) como indica o documento de fls. 81.

Ao se defender a referida demandada confirmou que coube e ela (e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

não a LUCIANA) procurar os serviços da autora e pagar por eles (v. fls. 76).

Como se tal não bastasse, na réplica de fls. 100 e ss a autora admitiu ter incluído LUCIANA no polo passivo apenas por se tratar da pessoa em nome de quem estava a documentação do automóvel.

Ocorre que a demanda veicula pleito de cobrança por serviços de despachante que LUCIANA não contratou.

Assim, em primeiro plano deve a LIDE ser extinta em relação a ela.

Já em relação a postulada remanescente não há como acolher o reclamo em vista da deficiência probatória.

O documento de fls. 13 foi emitido pela autora sem qualquer participação da "CONFIANÇA".

Inclusive faz referência a um automóvel AUDI/A3 não descrito na vestibular (que descreve apenas um GM/TIGRA).

Os cheques trazidos a fls. 19/26 — oito — foram sacados por Valder Celso Alves Oliveira, terceiro estranho ao processo. Aliás, nas referidas cambiais não se observa qualquer expressão apta que permite vinculá-los ao negócio especificado.

Como se tal não bastasse, ao ser indagada nos termos do despacho de fls. 107 a requerente nada esclareceu, justificando o encerramento da instrução.

Assim, embora evidenciada nos autos que a CONFIANÇA VEÍCULOS procurou a autora COBRÃO para regularização do documento do veículo GM/TIGRA, não se sabe o valor efetivamente combinado, bem como, a existência de eventual pendência, após abatidos os montantes das cambiais de fls. 88 e ss, que, somados, equivalem a R\$ 3.083,00.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, em relação à corré LUCIANA APARECIDA BUENO DE PAULA, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, condenando o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono da respectiva corré, que fixo em R\$ 678,00.

Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito em relação à corré CONFIANÇA VEÍCULOS SÃO CARLOS LTDA, condenando o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono da respectiva corré no importe R\$ 678,00.

Arcará, ainda, o autor, com as custas e despesas do processo.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito